



PARECER JURÍDICO Nº 133/2023

Dispensa Eletrônica (Portal de Compras) nº 9/2023

Processo Licitatório nº 17/2023

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM E PAISAGISMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de contratação direta, por intermédio de dispensa de licitação – com critério de julgamento menor preço global –, para prestação de serviços de jardinagem e paisagismo nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra.

A Diretoria-Geral desta Casa das Leis – através da Solicitação nº 81 – requereu a contratação de serviço para a manutenção dos jardins – com poda, adubação, plantio, replantio, varrição de folhagem e poda de contenção sobre o muro –, bem como controle fitossanitário para assegurar áreas verdes e saudáveis, de acordo com o Termo de Referência. Na oportunidade, ressaltou a necessidade da presença engenheiro ambiental na empresa a ser selecionada.

Para além da execução do serviço, consta demanda expressa pelo serviço de manutenção dos jardins, que deve incluir fornecimento de toda mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para o adequado cuidado da referida área verde. Requer-se, por conseguinte, a disponibilidade de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

manutenção para realização duas vezes na semana, preferencialmente segunda e quarta-feira.

A dispensa foi fundamentada hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 e da Resolução nº 112/13, que regulamenta os processos de contratação direta, fundamentados nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal 14.133, de 01/04/2021.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento e a Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação anexa ao Processo nº 17/2023, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Salienta-se que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 05/23 desta Casa prevê que contratação prevista no art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, quando minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Eis a síntese do necessário.

II – ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO

Na documentação constante em sistema consta Dispensa nº 10/2023, muito embora Conste no Ofício de Licitação (sem número) encaminhamento para análise jurídica Dispensa Eletrônica (Portal de Compras) nº 9/2023. Não de outra forma, vê-se Ofício (sem número) para a Contabilidade desta Casa também constando Dispensa Eletrônica (Portal de Compras) nº 9/2023.

Apesar de o erro material apontado não viciar a validade da documentação apresentada – nem causar prejuízo à competição e à certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa – sugiro

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.



a correção pelo Setor de Licitações, Compras e Contrato, considerando que vige o princípio do formalismo moderado no procedimento licitatório.

III – DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Conforme se vislumbra nos autos, foi conferida a exclusividade na contratação de ME/EPP, com o objetivo precípuo de promover os desenvolvimentos econômico e social no âmbito municipal e regional, uma vez que a cotação dos itens está abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, deve haver a justificativa dos elementos de forma detalhada, incluindo um plano de ação, o que é verificado no caso em apreço.

Em regra, no caso de licitações realizadas com exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)², deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independentemente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

A competitividade foi alçada pelo legislador como princípio do processo licitatório com o intuito de assegurar a disputa entre eventuais interessados, possibilitando a Administração Pública alcançar um melhor resultado no certame com a redução dos preços e melhora na eficiência da prestação do serviço contratado. No entanto, a competitividade nem sempre deve ser concebida de forma absoluta, de modo a permitir, por vezes, sua relativização em detrimento de outro princípio, a exemplo da legalidade.

Assim, desde que devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem

² **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

quantificados em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme autoriza o §3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006³.

Por fim, resta autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos 3 (três) empresas sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, eis o caso em tela.

In casu, não vejo óbice no prosseguimento da dispensa com a referida exclusividade na contratação. No entanto, considero imprescindível incluirmos informação no Aviso de Dispensa nº 09/2023 acerca da prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme autoriza o §3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

A inclusão sugerida resguarda este Poder de quaisquer questionamentos acerca da aplicabilidade da preferência local ou regional, considerando, inclusive que o serviço de manutenção dos jardins do Legislativo justifica, *per si*, a necessidade de inclusão do regime preferencial porque versa acerca de serviço a ser prestado de forma contínua, duas vezes por semana, preferencialmente segunda e quarta-feira.

IV – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA DISPENSA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressalvar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

³ **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor na própria data de publicação. Em razão da recente publicação da Medida Provisória nº 1167/23, houve a prorrogação do prazo de adequação à nova legislação para 29 de dezembro de 2023, cabendo à Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com aquela ou a Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe ao Presidente desta Casa Legislativa autorizar as contratações diretas que não ultrapassem os valores dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. No caso em tela, consta autorização do Presidente da Câmara para abertura de licitação na modalidade de dispensa datada de 06/06/2023.

Em conformidade com a legislação aplicável à matéria, consta no procedimento administrativo: **1.** Solicitação e contratação realizada pela Diretoria-Geral da Câmara Municipal; **2.** Cotações de propostas de 5 (cinco) empresas do ramo; **3.** Justificativa de preço para dispensa de licitação e escolha de fornecedor; **4.** Autorização para abertura de licitação concedida pelo Presidente da Casa Legislativa; **5.** Ofício à Contabilidade para fins de apresentação de demonstrativo de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar as despesas decorrentes do procedimento licitatório; **6.** Minutas do Edital e Aviso de Dispensa com os correspondentes anexos; **7.** Nota de Reserva Orçamentária; **8.** Ofício solicitando prévio parecer jurídico sobre o procedimento.

Quando o objeto do certame é a contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6^o e do art. 40, § 1^o.

⁴ Art. 6^o Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consta no Termo de Referência como objeto a contratação de empresa especializada para execução de projeto de paisagismo localizado nas áreas externas (frontal e estacionamento) e interna, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, incluindo fornecimento de toda mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para a realização dos serviços.

Nesse sentido, em conformidade com a legislação, observo a existência de Termo de Referência nos autos do procedimento de dispensa, com a devida justificativa, a descrição pormenorizada dos serviços a serem realizados e a consequente responsabilidade.

Seguindo na análise, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considera dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)⁵, no caso de serviços e compras que não envolvam engenharia ou manutenção de veículos automotores. Isso quer dizer que, no caso do serviço de jardinagem e paisagismo, a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos de todos os Poderes desde que não ultrapasse o importe de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No bojo da Dispensa de Processo Licitatório, consta documento de “Justificativa para dispensa de licitação – Escolha de fornecedor bem como preço contratado e exclusividade a ME/EPP”, que informa o encerramento do contrato de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo nas dependências da Câmara Municipal em 08/05/2023, embora a sejam essenciais e devem ser prestados de forma contínua.

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

⁵ O Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A redação originária do art. 75, II, da referida Lei previa o limite de R\$ 50 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Setor de Compras realizou pesquisa de preço referencial junto a empresas do ramo, cadastradas no Sistema de Compras SCPI e em na rede mundial de computadores em geral, a fim de atender a Resolução nº 5-L/23, e a própria Lei Federal nº 14.133/21. Enviou solicitações via e-mail a fornecedores do ramo para formalização do procedimento, oportunidade em que 05 (cinco) empresas retornaram com orçamentos válidos, conforme quadro de cotações anexo ao procedimento.

Na fonte de pesquisa, tendo por base as empresas que enviaram orçamentos, e uma vez consultada a inscrição no CNPJ da Receita Federal, foram localizados mais de 03 (três) empresas enquadradas como ME ou EPP local ou regional capazes de atender os requisitos do art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 2006, todas regularmente inscritas, quais sejam:

1. Arte Paisagismo (Marcio Scoqui) – CNPJ: 23.643.054/0001-70
2. IGJ Paisagismo e Meio Ambiente EIRELI – CNPJ: 04.317.268/0001-02
3. Movi Terra Paisagismo e Terraplenagem LTDA – CNPJ: 02.132.847/0001-55
4. Flora JCN Paisagismo LTDA – CNPJ: 41.937.453/0001-26
5. JJD Paisagismo e Jardinagem LTDA – CNPJ: 26.831.898/0001-33

De acordo as Cotações, o proponente com a melhor proposta, qual seja, Arte Paisagismo (Marcio Scoqui), cotou a execução de todos os serviços no importe de R\$ 37.146,56 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). *Vide* quadro das propostas apresentadas:

Arte Paisagismo	R\$ 37.146,56 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)
IGJ Paisagismo e Meio Ambiente EIRELI	R\$ 59.724,20 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)
Flora JCN Paisagismo	R\$ 48.670,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais)
JJD Paisagismo e Jardinagem LTDA	R\$ 75.807,62 (setenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos)
Movi Terra Paisagismo e Terraplenagem LTDA	R\$ 64.597,05 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos)

O objetivo precípua da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido pela empreiteira, tendo em vista o interesse público e o princípio

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da economicidade. Visando a segurança da contratação, o Setor de Licitações Compras e Contratos buscou preço referencial em Painel de Preço e Contratações que atendesse o escopo da contratação.

Pela nova regulamentação, não existe apenas uma forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa de preço, ainda que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/21 sugira a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da referida O próprio Tribunal e Contas da União⁶ tem entendido que a apresentação e cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço nas dispensas de licitação.

Ou seja, quando se trata de contratação direta, é comum que a justificativa de preço ocorra pela pesquisa a fornecedores (ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Ainda, a fim de evitar sobrepreços e preços inexequíveis, o Setor de Licitações, Compras e Contratos ampliou a pesquisa em busca de preço referencial, não encontrando efetividade para objetos similares, a exemplo de:

1. Câmara Municipal de Indaiatuba – somente projeto de revitalização.
2. Contrato nº 09/2022 da Câmara Municipal de Camaçari – BA – com projeto de iluminação incluso.
3. Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços nº 001/2023 – Estado do Tocantins – Município de Porto Nacional.

A priori é possível a contratação direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. No entanto, escolha da Administração Pública deve recair sobre empresa que cumpra com os requisitos legais da habilitação ao apresentar a melhor proposta,

⁶ Acórdão 1565/2015 do Plenário: A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:

(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

observadas – no que couber – as formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.

A importância da planilha com detalhamento dos custos unitários e totais é justamente a existência da maior quantidade de informações para fundamentar a análise da composição dos custos de determinado item de despesa. Tal planilha possibilita a identificação dos valores cotados para os serviços, a fim de auxiliar o processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem o condão, *per se*, de ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

In casu, merece ressalva o fato de que os orçamentos encaminhados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, inclusive, despesas relativas à mão de obra para realização dos serviços de jardinagem e paisagismo, tributos, encargos sociais e trabalhistas, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro, cujo preço médio das 5 (cinco) propostas apresentadas representa o importe de R\$ 56.488,226 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

No mais, consta Nota de Reserva Orçamentária nº 35, no importe de R\$ 56.488,23 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). Assim, o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais a Câmara Municipal, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



V – DA MINUTA DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Acerca da Minuta do Aviso de Dispensa nº 09/2023, observa-se que a legislação escolhida para reger a contratação foi devidamente indicada no documento (Lei nº 14.333/21). Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Esta contratação através de dispensa busca a prestação de Serviços de Jardinagem e Paisagismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, situação que está devidamente especificada no procedimento.

No entanto, recomendo uma leitura detalhada da Minuta do Aviso de Dispensa nº 09/2023 porquanto consta alguns erros gráficos – insuficientes para causar qualquer prejuízo legal ou procedimental – a exemplo da tabela do item 1.2. Ao mencionar que a contratação ocorrerá em lote único, descreve “Poda de Pequena Monta sobre o muro da Camara Munucipal”.

Considero essencial incluir na Minuta de Dispensa nº 09/2023 que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local e regionalmente gozará de prioridade de contratação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 147/14⁸, benefício que se estabelece em face das peculiaridades locais e regionais, com vistas, inclusive, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Na própria Justificativa para Dispensa consta:

Na impossibilidade de comparação de preços com outras administrações públicas, ora padronizados por meio de catálogos técnicos, deu-se o prosseguimento da contratação com a equiparação de preço somente com fornecedores do mercado local e regional, uma vez que os serviços discriminados atendem a particularidades (em espécies e porte de plantas reunidas em um mesmo local e ainda a revitalização com plantio de novas espécies que atendem a especificidade do projeto paisagístico da Edilidade) dos Jardins e áreas verdes da Câmara Municipal de São Roque.

Para tanto, sugiro incluir na própria Minuta de Aviso de Dispensa nº 09/2023 as condições para análise das propostas em razão da preferência

⁸ Responsável por alterar disposições da Lei Complementar nº 123/06.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

estabelecida no âmbito municipal e regional, nos termos do art. 44⁹ da Lei Complementar nº 123/06. Apenas a título de sugestão, segue:

1. Prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme autoriza o §3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.
2. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, será dada prioridade à empresa sediada no local para apresentar, primeiramente, a melhor oferta.
3. Se a equivalência dos valores ocorrer entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no local, isto é, local *versus* local, ou regionalmente *versus* regionalmente, haverá sorteio.

Com relação à restrição de participação de MEI, não vejo como plausível a justificativa adotada na Minuta, qual seja, “o objeto deve ser prestado por profissional pertencente ao ramo das profissões regulamentadas”. Note, inclusive, que dentre os orçamentos enviados encontra-se uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) – IGJ Paisagismo e Meio Ambiente EIRELI –, cujo valor cotado foi considerado para a realização a médica para fins de Reserva Orçamentária e parâmetro para a contratação direta.

Desta feita, sugiro a alteração da justificativa para a exclusão – única e exclusivamente – do Microempreendedor Individual – MEI interessadas, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, para fins de cumprimento do próprio art. 48, I, da Lei Complementar. Pode-se incluir, por exemplo, que:

1. O “limite de faturamento do MEI”, cujo valor é de, no máximo, R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano; ou
2. Com relação à quantidade de funcionários, um MEI somente poderá contratar com 1 (um) colaborador, número insuficiente para garantir a prestação adequada do serviço.

⁹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consta as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e os anexos:

- ANEXO I – Documentação exigida para habilitação;
- ANEXO II – Termo de Referência;
- ANEXO III – Minuta de Contrato (a ser analisado *a posteriori*);
- ANEXO IV – Modelo para apresentação de proposta comercial;
- ANEXO V – Modelos de Decorações;
- ANEXO VI – Atestado de Vistoria;
- ANEXO VII – Termo de ciência e de notificação (contratos).

Por fim, ressalvadas as questões transcritas neste tópico, na documentação colacionada ao processo administrativo foram apresentados todos os documentos necessários, em observância ao que a Lei estabelece para fins de legalidade das contratações diretas. Por conseguinte, infere-se que o procedimento para realização da dispensa, até o presente momento, encontra-se – no geral – em conformidade com os parâmetros legais, não havendo graves obstáculos jurídicos à sua abertura.

VI – RECOMENDAÇÕES PARA A PUBLICIDADE DA DIVULGAÇÃO

Quando se trata de procedimento eletrônico para dispensa de pequeno valor, a Lei prevê a preferência na divulgação do Aviso da Dispensa de Licitação em sítio eletrônico oficial¹⁰, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 75, §3º).

Assim, resta demonstrada a preferência da Lei pela publicação da divulgação da intenção de contratação no sítio eletrônico oficial, razão pela qual recomendo a publicação no *site* desta Casa, no Diário Oficial do Município, no Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras (SCPI) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas.

¹⁰ Por sítio eletrônico oficial se entende o sítio da *internet*, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ao criar o PNCP, é inequívoca a intenção da Nova Lei em identificá-lo como instrumento que dará concretude ao princípio da publicidade e da transparência, bem como propiciará o exercício do controle social das contratações promovidas com recursos públicos. Assim, a Lei nº 14.133/2021 expressamente indica o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º cumulado com o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da *internet*, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

Para que seja garantida a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a apresentação de propostas será realizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras (SCPI) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, favorecendo o anonimato e possibilitando posterior auditoria pelos órgãos de controle.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as relevantes recomendações transcritas ao longo deste documento opinativo, principalmente, pela realização de diligências imprescindíveis para a sua regularização:

1. Sugiro a correção pelo Setor de Licitações, Compras e Contrato, considerando que vige o princípio do formalismo moderado no procedimento licitatório.
2. Considero imprescindível incluirmos informação no Aviso de Dispensa nº 09/2023 acerca da prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme autoriza o §3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. Recomendo uma leitura detalhada da Minuta do Aviso de Dispensa nº 09/2023 porquanto consta alguns erros gráficos – insuficientes para causar qualquer prejuízo legal ou procedimental.
4. Considero essencial incluir na Minuta de Dispensa nº 09/2023 que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local e regionalmente gozará de prioridade de contratação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 147/14.
5. Sugiro incluir na própria Minuta de Aviso de Dispensa nº 09/2023 as condições para análise das propostas em razão da preferência estabelecida no âmbito municipal e regional.
6. Aconselho a alteração da justificativa para a exclusão – única e exclusivamente – do Microempreendedor Individual – MEI interessadas, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, para fins de cumprimento do próprio art. 48, I, da Lei Complementar.

Opino ser possível a contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, já que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais a Câmara Municipal, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Aproveito a oportunidade para recomendar a publicação do Aviso da Dispensa de Licitação, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, no *site* desta Casa, no Diário Oficial do Município, no Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras (SCPI) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Por último, efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada, considero atendidas as exigências legais, motivo pelo qual opino

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, ratificando os documentos jungidos nos autos administrativos.

É o parecer.

São Roque, 15 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415